



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058359-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é agravado NAYRA ALICE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58516

AGRV. Nº: 2058359-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 23ª VC

**AGTE.: MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

AGDA.: NAYRA ALICE SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar de crédito trabalhista ofertado pela agravada como garantia do débito executado - Não comprovação dos requisitos necessários à sua concessão - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Admissibilidade do arresto cautelar do crédito a ser recebido em processo trabalhista, em razão do risco ao resultado útil do processo - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra a decisão copiada a fls. 98/99, proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcos Duque Gadelho Junior, que indeferiu pedido de arresto cautelar do crédito que a agravada possui no processo trabalhista nº 0000484-11.2023.5.20.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE), até o limite do valor executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que

propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, tendo a agravada consignado como garantia do empréstimo contratado, de forma direta, seus créditos trabalhistas no Processo 0000484-11.2023.5.20.0007, que tramita na perante a 7ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Aduz que estão presentes no caso os requisitos necessários à concessão do arresto cautelar requerido. Alega que o indeferimento da medida pretendida implica no risco de perder totalmente a mencionada garantia do débito ora executado. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 148/149).

Denegada a antecipação de tutela recursal (fls. 151) e processado sem contraminuta, pois ainda não formada a relação processual quando da interposição do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito ao entendimento do MM. Juízo "a quo", merece provimento.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, embasada em Cédula de Crédito Bancário e seu primeiro aditamento, que o agravante move contra a agravada, visando ao recebimento de R\$ 13.375,34 (valor para fevereiro/2025 - fls. 01/13).

Quando do aditamento, a agravada ofertou como garantia de pagamento do empréstimo contratado com o agravante o crédito decorrente do processo trabalhista nº 0000484-11.2023.5.20.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE (fls. 100/145).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na inicial da execução, o agravante requereu o arresto cautelar do crédito trabalhista supramencionado, que restou indeferido pelo MM. Juízo "a quo" na decisão de fls. 156/157 dos autos na origem, sendo este o motivo da presente insurgência recursal.

Pois bem.

Como se sabe, na fase de execução é perfeitamente possível o requerimento de medidas urgentes, como, por exemplo, o arresto de bens efetivado por intermédio da tutela provisória de urgência, podendo ser requerida incidentalmente (art. 799, inciso VIII, c.c. art. 301 e parágrafo único do artigo 294, todos do CPC), e concedida desde que presentes os requisitos do artigo 300 do estatuto processual em vigor.

Na exata dicção do artigo 300, "caput", do novo Código de Processo Civil, ***"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"***.

No caso dos autos, como supramencionado, a própria executada/agravada ofereceu em garantia do cumprimento do contrato pactuado com o agravante o crédito trabalhista que ela tem a receber no Processo nº 0000484-11.2023.5.20.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE.

Desse modo, vislumbra-se o risco de perecimento da garantia caso o valor do crédito ora perseguido pelo exequente venha a ser levantado pela executada na ação trabalhista, podendo-se assim ocorrer frustração da execução.

O arresto cautelar pretendido pelo agravante constitui medida útil para garantir a efetividade e a celeridade do processo executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, constatados a probabilidade do direito e o fundado receio de que o agravante não receba os valores devidos, o pleito recursal merece acolhimento.

Nesse rumo, impõe-se a reforma da decisão agravada para deferir o arresto de eventual crédito que a agravada vier a receber nos autos da ação trabalhista Processo nº 0000484-11.2023.5.20.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
Relator